



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 - Vereadores
 - Procuradoria Jurídica
- Data: 07/08/18 Churris

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 190/2017

Proíbe o consumo de bebidas alcoólicas no interior dos transportes coletivos de passageiros no âmbito do Município de Pindamonhangaba.

SUBSTITUTIVO Nº 2/2018

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA

Ementa: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 190/2017, QUE PROÍBE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NO INTERIOR DOS TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA.

PROTOCOLO GERAL Nº 1946/2018

Data: 02/08/2018 - Horário: 15:56



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas, de qualquer gênero, e seus derivados, no interior de veículos públicos ou privados de transporte coletivo de passageiros autorizados, permitidos ou concedidos pelo Município de Pindamonhangaba.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 02 de agosto de 2018.

Vereador RAFAEL GOFFI MOREIRA



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A presente proposição legislativa visa coibir o consumo de bebidas alcoólicas, e, seus derivados de qualquer gênero, dentro dos veículos públicos ou privados de transporte coletivo de passageiros autorizados, permitidos ou concedidos pela municipalidade.

Tal projeto tem por objetivo principal a segurança dos passageiros, afinal o consumo de bebidas alcoólicas por diversas vezes são o estopim para a prática delituosa. Desta feita a proibição almeja a preservação do patrimônio público, e, especialmente à segurança dos usuários do transporte coletivo.

A Carta de Intenções em seu artigo 30, I, dispõe que ao Município é autorizado legislar sobre interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Vejam Nobre Vereadores que tal temática certamente se insere no campo dos interesses locais, afinal a propositura legislativa em comento visa em última análise a segurança dos usuários do sistema.

Adverte-se que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos:

Art. 144 CF. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Frisa-se ainda que sob a ótica da legalidade o projeto em apreço não merece qualquer tipo de restrição, isso porque a temática (restrição do consumo de bebida alcoólica) encontra fundamento no denominado **poder de polícia**, vejamos a doutrina:

*Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a **atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.***

Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, sanitária etc.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

(...)

O poder de polícia reparte-se entre Legislativo e Executivo. Tomando-se como pressuposto o princípio da legalidade, que impede à Administração impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei, é evidente que, quando se diz que o poder de polícia é a faculdade de limitar o exercício de direitos individuais, está-se pressupondo que essa limitação seja prevista em lei.

*O Poder Legislativo, no exercício do **poder de polícia** que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas **limitações administrativas** ao exercício das liberdades públicas.*

*A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, **regulamenta** as leis e **controla** a sua aplicação, preventivamente (por meio de **ordens, notificações, licenças** ou **autorizações**) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas). (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, Editora Forense, 30ª edição, páginas 155 e 156)*

O artigo 78 do Código Tributário Nacional define o poder de polícia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

A doutrina ainda auxilia quanto à competência municipal para legislar sobre tal tema:

Em princípio, tem competência para policiar a entidade que dispõe do poder de regular a matéria. Assim, sendo, os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos a regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse regional sujeitam-se às normas e à polícia estadual, e os assuntos de interesse local subordinam-se aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal.

Todavia, como certas atividades interessam simultaneamente às três entidades estatais, pela sua extensão a todo o território nacional (v.g., saúde pública, trânsito, transportes, etc.) o poder de regular e de policiar se difunde entre todas as Administrações interessadas, provendo cada qual nos limites de sua competência territorial. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, Editora Malheiros, página 126)

A matéria ora tratada se situa dentre aquelas cuja competência, em razão do simultâneo



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

interesse, pode ser exercida concorrentemente entre todas as unidades da federação.

Ademais frisa-se que não há nenhum vício formal de iniciativa da propositura legislativa, haja vista a matéria em comento não estar adstrita ao rol taxativo estabelecido pela Carta de Intenções (art. 61, § 1º).

No Estado de São Paulo a Lei nº 15.551 de 05 de agosto de 2014 dispõe sobre similar matéria. .

Assim Excelentíssimos Senhores Vereadores contamos com a colaboração de todos para que o presente projeto de lei seja aprovado.

Vereador Rafael Goffi Moreira